



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Araguatins
Gabinete do Prefeito
E-mail: prefaraguatins@hotmail.com

Lido em 07/10/2011
ARQUIVADO DE ACORDO
COM PARECER DAS
COMISSÕES.

Projeto de Lei Nº. 026/2011

Araguatins/TO, 18 de outubro de 2011.

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº. 966/2008 que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Araguatins, para a legislatura de 2009 a 2012, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescentam-se ao art. 2º da Lei nº. 966/2008 os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou requisitado de outro Poder, da Administração Indireta do Poder Executivo ou, ainda, de órgão ou entidade de outra esfera da Federação, nomeado ou designado para o exercício de:

I – cargo de Secretário do Município de Araguatins.

a) poderá optar pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida da diferença entre o subsídio do cargo para o qual foi nomeado e a remuneração do seu cargo efetivo, aplicando-se, quando for o caso, sobre o montante apurado percentual de produtividade previsto em lei específica;

b) terá direito a auxílio moradia no valor R\$ 700,00 (setecentos reais) mensal.

§ 2º. "O auxílio moradia de que trata o parágrafo anterior é de natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração do servidor nem serve de base para o cálculo de qualquer outra vantagem."



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Araguatins
Gabinete do Prefeito
E-mail: prefaraguatins@hotmail.com

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos, a 1º de outubro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 dias do mês de outubro de 2011.



FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal



CHARLES BORGES MARINHO
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO
Praça Benjamin Fernandes de Sousa SN – Centro – Araguatins – TO
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei 026/2011

I Relatório

O projeto de Lei Dispõe sobre alteração na Lei 966/2008 e dá outras providências.

A iniciativa do referido projeto de Lei é do Chefe do Poder Executivo.

II – Análise

O Projeto está fundamentado no art. 42, I da Lei Orgânica Municipal;

No tocante à iniciativa, há respaldo legal, como exposto em suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, a matéria fere o princípio da Isonomia, e o artigo 39, §4º da Constituição Federal;

Em parecer exarado pelo Assessor Jurídico deste Poder, o mesmo manifesta-se pela rejeição, em face dos vícios de inconstitucionalidade.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Voto do Relator

Em face do exposto, o projeto não reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e, no mérito, não deve ser acolhido, por isso, voto pela sua rejeição.

Câmara Municipal de Araguatins, aos 11 dias do mês de dezembro de 2011.

Josenildo Marques Amado
Relator

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio de seus membros, com base no parecer do relator, manifesta abaixo seu voto em relação ao referido Projeto de Lei.

Favorável: _____

Contrário: _____

Câmara Municipal de Araguatins, aos 11 dias do mês de dezembro de 2011.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO
Praça Benjamin Fernandes de Sousa SN – Centro – Araguatins – TO
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei **026/2011**

I Relatório

O projeto de Lei Dispõe sobre alteração na Lei 966/2008 e dá outras providências.

A iniciativa do referido projeto de Lei é do Chefe do Poder Executivo.

II – Análise

O Projeto está fundamentado no art. 42, I da Lei Orgânica Municipal;

No tocante à iniciativa, há respaldo legal, como exposto em suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, a matéria fere o princípio da Isonomia, e o artigo 39, §4º da Constituição Federal;

Em parecer exarado pelo Assessor Jurídico deste Poder, o mesmo manifesta-se pela rejeição, em face dos vícios de inconstitucionalidade.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Voto do Relator

Em face do exposto, o projeto não reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e, no mérito, não deve ser acolhido, por isso, voto pela sua rejeição.

Câmara Municipal de Araguatins, aos 11 dias do mês de dezembro de 2011.

Josenildo Marques Amado
Relator

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio de seus membros, com base no parecer do relator, manifesta abaixo seu voto em relação ao referido Projeto de Lei.

Favorável: _____

Contrário: _____

Câmara Municipal de Araguatins, aos 11 dias do mês de dezembro de 2011.



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
CNPJ: 25.085.796/0001-53**

Praça Benjamin Fernandes de Sousa, Centro Fone: (63) 3474-3070 – Araguatins-TO

Parecer

Projeto de Lei do Poder Executivo: 026/GP/2011

Trata se o presente de solicitação de parece feito pela CCJ e REDAÇÃO, através do relator e ilustríssimo vereador o Sr. Josenildo Marques Amado, para tanto adoto para os fins e efeitos os arts. 106 da Lei estadual 1818/2007, c/c art. Art. 7º e 39 § 4º da CF.

Aduz o Poder Executivo através do projeto de lei 026/2011, dispondo sobre alteração ao artigo 2º da Lei 966/2008, no que se refere a opção de escolha de remuneração em caso de cessão ou de servidor requisitado de outra entidade pública, nomeado ou designado para o exercício do cargo de Secretário Municipal, acrescentando se a diferença entre o subsídio do cargo qual foi nomeado e a do cargo efetivo.

Aduz ainda, na respectiva alteração que o servidor cedido terá direito a auxílio a moradia de natureza indenizatória

Porém, de antemão, já entendemos que o projeto contempla vícios que ferem a frontalmente a constituição federal, na forma em que se apresenta, segundo o que preceitua os incisos XXX e XXXI de seu artigo 7º c/c art. 39 § 4º da CF.

No tocante a lei especifica e sub análise é indiscutível a possibilidade de afastamento de servidores publico mediante cessão para o exercício em qualquer órgão ou entidades dos poderes de ambas as esferas, para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou não e ainda em casos previstos em leis específicas, com o ônus da remuneração a entidade cessionária.

Na hipótese de o servidor cedido, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem, contudo, entendemos que tal reembolso não poderá ultrapassar os salários previstos na estrutura administrativa e segundo o estabelecido em lei especifica, já que a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da isonomia salarial, através dos incisos XXX e XXXI de seu artigo 7º, os quais determinam, respectivamente, a



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
CNPJ: 25.085.796/0001-53

Praça Benjamin Fernandes de Sousa, Centro Fone: (63) 3474-3070 – Araguatins-TO

"proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" e a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência" não podendo a referida lei deflagrar a eficácia e os efeitos constitucionais em mesmo se tratando de cessão de funcionário público, mesmo que admitido em lei específica.

Portanto, nesse aspecto no tocante a projeto de lei em apreço torna se o mesmo inconstitucional frente não só aos artigos supra, como também a lei municipal caso os vencimentos ultrapasse os valores nela contidos, ferindo de morte o princípio da isonomia salarial, impondo-se a vinculação das políticas salariais no âmbito do município e este preceito constitucional.

Não obstante ao princípio da isonomia, contraria o ainda respectivo projeto de lei o disposto contido no art. 39 §º 4º da CF, quando veda expressamente qualquer acréscimo de qualquer natureza.

Por outro lado, o presente projeto afronta o disposto no § 1º do artigo 169 da CF/88, que assim dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
CNPJ: 25.085.796/0001-53

Praça Benjamin Fernandes de Sousa, Centro Fone: (63) 3474-3070 – Araguatins-TO

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

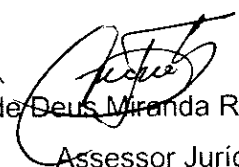
Dessa feita, considerando que o projeto em testilha acarretará ônus para a municipalidade e esse ônus denota disparidade de vencimentos do servidor requisitado com os constantes no quadro da estrutura administrativa existente impende salientar que o projeto da maneira que foi confeccionado, se aprovado, poderá em tese configurar ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, pois o decreto-lei 201/67, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores, tipifica como delito “ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.”

Por fim, devido a magnitude do projeto, entendemos que a tramitação em urgência simples, não é salutar, podendo configurar um vício, que pode anular o projeto via ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, escorado nos elementos fáticos e jurídicos acima descritos, somos de parecer contrário a tramitação regular do projeto.

S.M.J. é o parecer.

Araguatins/TO, 08 de novembro de 2011


João de Deus Miranda Rodrigues Filho
Assessor Jurídico